

**“Reformula a Estrutura Administrativa do Município de Santa Bárbara do Tugúrio, Estado de Minas Gerais, modifica nomenclaturas, estabelece vinculações, e contém outras providências.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO TUGÚRIO:**

**Faço saber que o Povo de Santa Bárbara do Tugúrio, por seus representantes legais, aprovou, e eu, prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º Fica reformulada a estrutura administrativa do Governo do Município de Santa Bárbara do Tugúrio, estabelecendo-se novas redações aos incisos II, IV e respectivas alíneas, do artigo 4º da Lei Municipal n. 559, de 05 de agosto de 2.009:

“Art. 4º *omissis*

(...)

**II - ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO**

- a) *Secretaria Municipal de Governo;*
- b) *Procuradoria Jurídica Municipal;*
- c) *Controladoria Interna.*

(...)

**IV - ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO ESPECÍFICA**

- a) *Secretaria Municipal de Educação;*
- b) *Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;*
- c) *Secretaria Municipal de Transportes;*
- d) *Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo;*
- e) *Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico;*
- f) *Secretaria Municipal de Pecuária e Abastecimento;*
- g) *Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;*
- h) *Secretaria Municipal de Saúde;*
- i) *Secretaria Municipal de Assistência Social;*
- j) *Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;*

Art. 2º Os incisos II e IV e respectivas alíneas do artigo 5º, da Lei Municipal n. 559, de 05 de agosto de 2.009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º *omissis*

(...)

**II- ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO**

- a) *Secretaria de Governo*
  - 1- *Assessoria Especial do Prefeito;*
  - 2- *Divisão de Comunicação e Relações Públicas;*
  - 3- *Coordenadoria de Recepção e Gabinete.*

b) *Procuradoria Jurídica Municipal*

- 1- *Assessoria Jurídica*

c) *Controladoria Interna.*

(...)

**IV- ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO ESPECÍFICA**

- a) *Secretaria Municipal de Educação:*
  - 1- *Divisão de Apoio à Educação Básica;*
  - 2- *Coordenadoria de Sistemas Operacionais da Educação;*
  - 3- *Coordenadoria de Serviços Administrativos da Educação;*
  - 4- *Coordenadoria de Merenda Escolar;*
  - 5- *Coordenadoria do Ensino Infantil;*

b) *Secretaria Municipal de Cultura e Turismo:*

- 1- *Divisão de Cultura;*
- 2- *Coordenadoria de Turismo.*

c) *Secretaria Municipal de Transportes:*

- 1- *Departamento de Transportes;*
- 2- *Divisão de Transportes.*

d) *Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo:*

- 1- *Departamento de Obras e Urbanismo;*
- 2- *Divisão de Obras e Urbanismo;*
- 3- *Coordenadoria de Limpeza Pública;*
- 4- *Departamento de Estradas Vicinais.*

e) *Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico:*

- 1- *Departamento de Agricultura;*
- 2- *Departamento de Abastecimento.*

f) *Secretaria Municipal de Pecuária e Abastecimento:*

1- *Coordenadoria de Apoio a Pecuária.*

g) *Secretaria Municipal de Desenvolvimento de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:*

1- *Coordenadoria do Meio Ambiente;*

2- *Divisão de Desenvolvimento Sustentável.*

h) *Secretaria Municipal de Saúde:*

1- *Divisão de Serviços Administrativos da Saúde;*

2- *Coordenadoria de Sistemas Operacionais da Saúde;*

3- *Divisão de Unidades Básicas de Saúde;*

4- *Coordenadoria de Vigilância em Saúde;*

5- *Divisão de Serviços Odontológicos.*

i) *Secretaria Municipal de Assistência Social:*

1- *Departamento de Assistência Social;*

2- *Divisão de Unidades de Assistência Social;*

3- *Coordenadoria de Sistemas Operacionais de Ação Social.*

j) *Secretaria Municipal de Esportes e Lazer*

1- *Departamento Municipal de Eventos Esportivos;*

2- *Departamento Municipal de Lazer e Qualidade de Vida."*

§1º. Os cargos afetos aos órgãos descritos neste artigo correspondem às simbologias constantes do Anexo I, instituídos pelas Leis Complementares Municipais números, 02/2010 e 03/2010.

§2º. As atribuições e requisitos para provimento dos cargos de Chefe de Departamento, Chefe de Divisão e Coordenador de Serviços são aqueles definidos nos anexos das Leis Complementares números 02/10 e 03/10.

§ 3º. As atribuições e requisitos para provimento dos cargos de Secretário Municipal são aqueles instituídos pelas Leis Complementares números 02/10 e 03/10 e seus respectivos anexos.

§ 4º. O cargo comissionado de assessor especial do prefeito, de recrutamento amplo, corresponde à simbologia CCA-2, competindo ao mesmo assessorar o prefeito municipal no exercício de suas atividades.

Art. 3º O artigo 10 da Lei n. 559, de 05 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 10. A procuradoria do município é o órgão que o representa judicialmente, cabendo-lhe também as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao poder executivo, e a execução de dívida ativa."*

§1º *A Procuradoria do Município tem por chefe o Procurador-Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito, dentre Advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.*

§2º *Os pareceres jurídicos têm caráter opinativo/instrutório, não se confundindo com a decisão da Autoridade Pública.*

§3º *Os pareceres jurídicos vinculativos restringem-se ao procedimento da própria Procuradoria Jurídica e de seus membros, inclusive em relação à assessoria jurídica contratada, sendo que, em hipótese alguma, vinculam-se aos atos decisórios, dentro do campo dos poderes discricionários da Autoridade Pública.*

§4º. *A Procuradoria Geral do Município, subordinada diretamente ao Prefeito, é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado e assessoria jurídica contratada, representa o Município Judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.*

§5º. *O Município editará lei complementar dispoendo sobre a organização, funcionamento e estrutura da Procuradoria Jurídica Municipal, na qual também deverá ser incluída:*

*I- Adequação da Procuradoria Jurídica ao princípio de simetria, passando a carreira de procurador a ser tratada em lei própria, com natureza de lei complementar assim como ocorre no plano federal com a Advocacia Geral da União e no Estado de Minas Gerais com a Advocacia Geral do Estado;*

*II- Uniformizar em lei própria a organização da Procuradoria Jurídica Municipal, instituindo normas específicas para a desjudicialização e prevenção de conflitos, por meio de uma abertura prévia ou concomitante à solução extrajudicial, seja por meio da mediação ou nos casos de dispensa de recursos e ajuizamento de ações que sejam economicamente impróprias.*

Art. 4º. A Subseção V, da Lei n. 559, de 05 de agosto de 2.009, passa a vigorar com nova redação no artigo 11, com o subtítulo CONTROLADORIA INTERNA MUNICIPAL, acrescida dos seguintes artigos: 11A, 11B, 11C, 11D, 11E, 11F, 11G, 11H, 11I, 11J, 11K, 11L, 11M e 11N, compondo o Capítulo IV - "DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS", "SEÇÃO II - DOS ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO:

*"Art. 11. Em cumprimento ao que determina o Art. 31 da Constituição Federal, art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 fica instituída a Controladoria Interna no âmbito do Município de Santa Bárbara do Tugúrio.*

*Art. 11A. O Sistema de Controle Interno do Município, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, objetivará a avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública, quanto à legalidade, à legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, que terá por objetivo:*

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do município;*
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal e da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*
- III - comprovar a legitimidade dos atos de gestão;*
- IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;*
- V - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;*
- VI - realizar o controle dos limites e das condições para inscrição de despesas em Restos a Pagar;*
- VII - emitir relatório por ocasião do encerramento do exercício, sobre as contas e balanço geral do município;*
- VIII - supervisionar as medidas adotadas pelos Poderes para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, caso necessário, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000;*
- IX - examinar a escrituração contábil e a documentação referente ao registro dos fatos;*
- X - analisar as fases da execução da despesa bem como a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;*
- XI - acompanhar o cumprimento mínimo dos limites constitucionais estabelecido para a educação e saúde;*
- XII - efetuar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, conforme restrições impostas pela Lei Complementar 101/2000;*
- XIII - organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Tribunal de Contas a programação trimestral de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sobre seu controle, mantendo a documentação e relatório organizados, especialmente para verificação do Controle Externo;*
- XIV - realizar auditoria nas contas dos responsáveis sobre seu controle, emitindo relatórios, recomendações e parecer;*
- XV - Controle dos custos e preços dos serviços de qualquer natureza mantida pela administração direta e indireta objetivando garantir economicidade, eficácia e eficiência à gestão;*

*Parágrafo único. O responsável pelo Controle interno, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dará ciência ao Tribunal de Contas de Estado e ao Tribunal de Contas da União, se for o caso, sob pena de responsabilidade solidária.*

*Art. 11B. Integram o Sistema de Controle Interno do Município todos os órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta.*

*Art. 11C. A coordenação das atividades do sistema de controle interno será exercida pela Controladoria Interna.*

*Art. 11D. No desempenho de suas atribuições constitucionais e as previstas nesta Lei, o Controlador Interno poderá propor ao Prefeito Municipal a emissão de instruções normativas, de observância obrigatória, com a finalidade de estabelecer a padronização sobre a forma de controle interno e esclarecer dúvidas sobre procedimentos de controle interno.*

*Art. 11E. O cargo de Controlador Interno, de recrutamento amplo, a ser provido por profissional de nível superior, preferencialmente entre os formados em Ciências Contábeis, Economia, Administração e Direito, com registro no Conselho Regional de sua categoria.*

*Parágrafo único. O cargo de Controlador Interno equivale a simbologia CCA-1.*

*Art. 11F. Ficam criadas 02 (duas) funções gratificadas de Assistente de Controle Interno, a serem exercidas por servidor público efetivo do Município mediante designação do Prefeito por indicação do Controlador Interno.*

*§1º. Somente o servidor efetivo qualificado poderá exercer a função de assistente do Controlador Interno.*

*§2º O percentual da gratificação estabelecida no **caput** deste artigo, será de trinta por cento sobre o vencimento básico do servidor que estiver no exercício da função.*

*Art. 11G. Não poderão ser designados para o exercício da função de que trata o artigo e 11F os servidores que:*

- I - estiverem em estágio probatório;*
- II - realizem atividades político-partidárias;*
- III - exerçam, concomitantemente com a atividade pública qualquer outra atividade profissional.*

*Art. 11H. Incumbem aos assistentes de Controle Interno prestar auxílio ao Controlador Interno em suas atividades descritas na presente lei, podendo o Executivo Municipal editar decreto regulamentar nesse sentido.*

*Art. 11I. As despesas com implantação e funcionamento da Controladoria Interna correrão por conta de dotações orçamentárias próprias previstas no orçamento municipal que poderão ser suplementadas, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários, obedecido o disposto no art. 43, §§ e incisos da Lei Federal nº 4.320/64.*

*Art. 11J. A Controladoria Interna dará ciência ao Chefe do Poder Executivo sobre:*

- I - as informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e das atividades constantes dos orçamentos do Município;*
- II - apuração dos atos ou fatos ilegais ou irregulares, praticados por agentes públicos na utilização de recursos públicos municipais;*
- III - avaliação do desempenho das entidades de administração indireta do município;*

*§ 1º. Não havendo a regularização relativa a irregularidades ou ilegalidades, ou não sendo os esclarecimentos apresentados como suficientes para elidi-las, o fato será documentado e levado ao conhecimento do Prefeito Municipal e arquivado, ficando à disposição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.*

*§ 2º. Em caso de não-tomada de providências pelo Prefeito Municipal para a regularização da situação apontada em 60 (sessenta) dias, a Controladoria Interna comunicará em 15 (quinze) dias o fato ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais,*

*sob pena de responsabilidade solidária.*

*Art. 11K. Constitui-se em garantias do ocupante do Cargo de Controlador interno e Assistentes de Controle Interno:*

*I - independência profissional para o desempenho das atividades na administração direta e indireta;*

*II - o acesso a quaisquer documentos, informações e bancos de dados indispensáveis e necessários ao exercício das funções de controle interno;*

*III - a impossibilidade de destituição da função no último ano do mandato do chefe do Poder Executivo até 30 dias após a data da prestação de contas do exercício do último ano do mandato ao Poder Legislativo;*

*§ 1º. O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento, ou obstáculo à atuação da Controladoria Interna no desempenho de suas funções institucionais, sujeitará às penalidades administrativa, civil e penal.*

*§ 2º. O servidor lotado na Controladoria Interna deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-as exclusivamente para elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade.*

*Art. 11L. Além do Chefe do Poder Executivo Municipal e do Secretário Municipal da Finanças e Planejamento, o Controlador Interno assinará conjuntamente com o Contador, o relatório de Gestão Fiscal, de acordo com o artigo 54 da Lei Complementar n. 101/2000.*

*Art. 11M. O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, a forma pela qual qualquer cidadão, sindicato, ou associação poderá ser informado sobre os dados oficiais do município relativos à execução dos orçamentos.*

*Art. 11N. Os servidores da Controladoria Interna deverão ser incentivados a receberem treinamentos específicos e participarão, obrigatoriamente:*

*I - de qualquer processo de expansão da informatização municipal, com vistas a proceder à otimização dos serviços prestados pelos subsistemas de controle interno;*

*II - de cursos relacionados à sua área de atuação;*

*III - do projeto de implantação do gerenciamento pela gestão da qualidade total municipal.*

*Art. 5º As despesas para a consecução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias previstas no orçamento municipal que poderão ser suplementadas, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários, obedecido o disposto no art. 43, §§ e incisos da Lei Federal nº 4.320/64.*

*Art. 6º Ficam revogadas as atribuições e requisitos para provimento de Controlador Interno a que alude o anexo V da Complementar nº. 02/10.*

*Art. 7º Os cargos comissionados criados nesta lei têm regime de dedicação exclusiva.*

*Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Gabinete do prefeito, 22 de dezembro de 2021.

**JOSÉ ANTÔNIO ALVES DONATO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**